

**LEI Nº 1447  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE “PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL”,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DAVI CAPISTRANO FILHO, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de dezembro de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte.

**LEI Nº 1447**

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o “Programa de Locação Social”, destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total de renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

**Artigo 2º** - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a COHAB-ST poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir.

**Parágrafo Único:** Em qualquer das hipóteses deste artigo a COHAB-ST poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

**Artigo 3º** - Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

**Artigo 4º** - Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se á aos beneficiários do Programa, permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

**Parágrafo Único:** O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em decreto específico.

**Artigo 5º** - Não se locará imóvel para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de sublocação a COHAB-ST procurará, tanto o quanto possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso ao FINCOHAP.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução da presente lei correrão pelo Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular – FINCOHAP.

**Artigo 7º** - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da sua publicação.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se publique-se  
Palácio “José Bonifácio”, em 12 de dezembro de 1995.

**DAVID CAPISTRANO FILHO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no livro competente.  
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 12 de dezembro de 1995.

Ana Lúcia Santaella Megale.